

A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação

Aluno: Matheus Vellasco

Orientadora: Virgínia Totti Guimarães

Introdução

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve intenso debate na doutrina quanto à possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, em decorrência do seu art. 225, §3º. Com a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), as divergências aumentaram não só quanto à sua possibilidade, mas também quanto aos seus requisitos e condições.

De um lado, renomados criminalistas e processualistas penais, tais como Juarez Cirino dos Santos, César Roberto Bittencourt e Luiz Régis Prado, fundamentando-se principalmente nos princípios que regem o Direito Penal, posicionaram-se como antagonistas da responsabilização penal da pessoa jurídica. De outro, parte da doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, defenderam a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, apoiando-se, dentre outros pontos, na redação do art. 225, §3º da Constituição Federal.

Uma vez estabelecida, nos Tribunais, a possibilidade de se condenar penalmente uma pessoa jurídica, outro grande ponto de divergência surgiu, e, até hoje, não há consenso. Ao oferecer denúncia em face da pessoa jurídica, é imprescindível que seja imputada conduta criminosa à pessoa física também? Trata-se, aqui, de analisar o fenômeno da dupla-imputação.

A jurisprudência, durante anos, posicionou-se a favor dessa necessidade, mas, em julgado de 2013, o STF mudou seu posicionamento, que, por enquanto, vem sendo acompanhado pelos outros Tribunais.

A questão, entretanto, mostra-se bastante controversa na doutrina, e, apesar do julgado supracitado do Egrégio Tribunal, não se pode afirmar que há um posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência. Analisar-se-ão, então, os argumentos de ambas as correntes, bem como os julgados que tratam do tema.

Objetivos

Abordar os principais argumentos que norteiam a discussão da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e da necessidade da dupla imputação, com enfoque nos princípios de natureza penal, processual penal e ambiental

consagrados na Constituição. Além disso, pretende-se analisar como a jurisprudência vem tratando a questão desde o surgimento da Lei de Crimes Ambientais.

Metodologia

Primeiramente, foi feito um levantamento dos temas controversos relacionados aos crimes ambientais, analisando as questões jurídicas pertinentes. Observaram-se os posicionamentos da doutrina, através da pesquisa em artigos e livros, e da jurisprudência, através do entendimento, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Percebeu-se que, dentre os temas estudados, a problemática da dupla imputação como requisito essencial às denúncias por crimes ambientais ainda se mostra longe de ser pacificada. Tendo isso em vista, optou-se por aprofundar as pesquisas nesse tema, trazendo à tona seus principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclusões

Observou-se grande resistência dos criminalistas quanto à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Tal resistência repete-se quanto à necessidade da dupla imputação, a qual defendem baseando-se nos princípios norteadores do Direito Penal.

Quanto à responsabilização criminal da pessoa jurídica, os Tribunais, apoiados, principalmente, na redação art. 225 §3º da Constituição Federal, adotaram posicionamento favorável à sua possibilidade, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania no Recurso Especial nº 564.960, um dos primeiros a tratar sobre o tema e usado como precedente em várias ações subsequentes.

No que tange à necessidade da dupla imputação, o consenso ainda se mostra distante. O STJ, até 2013, entendia como requisito essencial à denúncia que fossem indicadas, além da pessoa jurídica, as pessoas físicas que estariam envolvidas na conduta criminosa.

Em agosto de 2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, todavia, o STF proferiu decisão considerando desnecessária a dupla imputação nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas. Mesmo com a decisão da Suprema Corte, não parece haver um entendimento pacificado, principalmente em decorrência do fato da questão ainda não ter sido julgada pelo Pleno, apenas por uma das Turmas.

Sumário

1. Introdução à responsabilização penal da pessoa jurídica
2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica
 - 2.1. Posicionamentos doutrinários sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica
 - 2.2. Entendimento jurisprudencial, penas aplicáveis e requisitos à responsabilização penal da pessoa jurídica.

3. Da necessidade da dupla imputação e a mudança no entendimento dos Tribunais Superiores
 - 3.1. A teoria da dupla imputação necessária e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até 2013
 - 3.2. O novo entendimento do STF quanto à necessidade da dupla imputação
4. Conclusão

1 – Introdução à responsabilização penal da pessoa jurídica

A Constituição Federal de 1988 veio a tutelar de forma expressa a proteção ao meio ambiente. Previsto, principalmente, no art. 225, o direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado pelo Constituinte ao posto de direito difuso¹, visando sua proteção às gerações atuais e futuras.

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente, incluindo importantes princípios do Direito Ambiental, como o da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, foi um marco importantíssimo na tutela do meio ambiente. Este último, consagrado no art. 225, §3º da Carta Maior, inaugurou grandes debates na doutrina e na jurisprudência.

O dispositivo supracitado dispõe o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(..)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

Depreende-se, do texto legal, a responsabilização nas três esferas: civil, administrativa e penal. Sem embargo das riquíssimas argumentações jurídicas possíveis quanto às duas primeiras, o presente trabalho pretende debruçar-se na responsabilização penal ambiental, em especial nas questões relacionadas às pessoa jurídicas.

A Constituição Federal, pela primeira vez na história brasileira, conferiu tutela penal ao meio ambiente, reconhecendo-se a importância de criminalizar determinadas condutas lesivas ao meio ambiente. Nas palavras de Luiz Regis Prado:

¹ Em julgado de 1995 do Supremo Tribunal Federal, o direito ao meio ambiente foi reconhecido como “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.” (MS 22164/SP, rel. Ministro Celso de Mello, DJu 17/11/1995)

“Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em ultima ratio, para garanti-lo”. (PRADO, 2013, p. 79)

O dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que reuniu os crimes ambientais em um único diploma legal, buscando segurança jurídica à tutela penal do meio ambiente.

Muito embora a referida lei tenha o mérito de ter sistematizado os crimes ambientais, regulamentando a Constituição Federal através da tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente, não faltaram críticas, principalmente dos penalistas, a vários de seus dispositivos, dentre os quais o art. 3º, *verbis*:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

A responsabilização penal da pessoa jurídica trouxe à tona intensas problemáticas sobre sua adequação aos princípios do Direito Penal brasileiro. Ainda que haja autores que sustentem sua impossibilidade, o entendimento pacífico da jurisprudência é de que a pessoa jurídica pode sofrer sanções penais.

Por outro lado, há uma questão que ainda não parece ter sido esgotada. Até 2013, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que a pessoa jurídica só poderia ter uma ação penal em seu desfavor em hipóteses nas quais fosse denunciado, concomitantemente, pelo menos um de seus gestores. Entretanto, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, em 2013, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a imputação criminal à pessoa jurídica não mais dependeria da simultânea imputação à pessoa física, acabando, assim, com o sistema da dupla imputação necessária.

A mudança no entendimento foi acompanhada pelos outros Tribunais, como será exposto no presente trabalho. É necessário, entretanto, que se faça uma breve reflexão quanto aos principais argumentos que norteiam o tema, a partir da contraposição dos princípios de natureza penal e ambiental envolvidos, tendo em vista que o Pleno do STF ainda não se manifestou sobre a questão, o que pode, novamente, mudar o entendimento acerca da necessidade da dupla imputação.

2) A responsabilidade penal da pessoa jurídica

Para que se compreenda toda a celeuma quanto à necessidade da dupla imputação, primeiro deve-se analisar as principais controvérsias jurídicas suscitadas com a responsabilização penal dos entes coletivos.

Muitas das questões envolvidas com o tema em comento repetem-se no que se refere à controvérsia da necessidade da dupla imputação nos crimes ambientais, motivo pelo qual serão abordados inicialmente alguns pontos quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2.1) Posicionamentos doutrinários sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Antes de adentrar às questões penais concernentes ao tema, faz-se mister uma rápida menção às teorias da ficção e da realidade, de extrema importância para compreensão das pessoas jurídicas e sua natureza.

A teoria da ficção, trazida ao mundo jurídico pelo eminente jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, entende a pessoa jurídica como um ente que não existe de fato, tratando-se apenas de uma projeção no campo jurídico com o fim de praticar determinadas atividades, inviáveis às pessoas físicas isoladamente. A partir dessa premissa, a responsabilização penal da pessoa jurídica não teria espaço no ordenamento jurídico, uma vez que, sendo um ente fictício, jamais poderia ser responsabilizada em âmbito criminal.

Já a teoria da realidade, desenvolvida por outro grande jurista alemão, Otto Gierke, caminha em direção oposta à concepção supracitada. A perspectiva defendida nesta teoria é a de que a pessoa jurídica possui personalidade real, e, assim como as pessoas físicas, seria suscetível de responsabilização penal por ter capacidade de agir e incorrer na prática de condutas criminosas.

Atualmente, prepondera no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas sim dotadas de personalidade real, e, portanto, passíveis de responsabilização. Foi essa a concepção abarcada pelo legislador na lei 9.605/98, senão vejamos.

A referida lei, responsável pela tutela penal do meio ambiente, trouxe algumas inovações, dentre as quais a polêmica regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, consoante seu art. 3º.

Logo após a edição da Lei de Crimes Ambientais, diversos autores, principalmente criminalistas, manifestaram-se sobre a questão. Tão grande foi a sua repercussão que, dois meses depois de ser promulgada, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) publicou um boletim especial, tratando, exclusivamente, do novo diploma legal.

O boletim trouxe pequenos artigos feitos por renomados penalistas, dos quais destacaremos alguns trechos para retratar a divergência que fora inaugurada na doutrina.

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt:

“Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal destes entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de culpabilidade” (BITTENCOURT, 1998, p.7)

Argumenta-se, aqui, que a pessoa jurídica não estaria apta a praticar qualquer conduta criminal, uma vez que a ação só poderia ser produto dos esforços do homem enquanto pessoa física.

Ademais, não estaria presente um dos requisitos essenciais à configuração do crime, qual seja, a culpabilidade, tendo em vista que a reprovação social inata à sanção penal é direcionada exclusivamente aos indivíduos que praticaram a conduta criminosa, de forma livre e consciente da sua ilicitude, não podendo abarcar todos os integrantes do ente coletivo, sob pena de violar-se, também, o princípio da pessoalidade da pena, definido no art. 5º, XLV².

Não é outro o entendimento de Oswaldo Henrique Duek Marques ao dizer que:

“As sanções impostas aos entes coletivos, previstas na nova legislação, não podem ter outra natureza senão a civil ou a administrativa, porquanto a responsabilidade desses entes decorre da manifestação de vontade de seus representantes legais ou contratuais. (...) As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena.” (MARQUES, 1998, p.6)

Por fim, ainda se discute a intenção do constituinte ao fazer as disposições do art. 225, §3º. Para alguns penalistas, a interpretação de que foi admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria equivocada. Argumenta-se que as palavras “conduta” e “atividade” não podem ser aplicadas do mesmo modo às pessoas físicas e jurídicas, referindo-se a primeira às ações humanas, e a segunda às práticas das pessoas jurídicas. Desse modo, as condutas seriam passíveis de sanção penal, enquanto as atividades seriam passíveis, apenas de sanções administrativas. (SANTOS, 2001, p.2)

Não obstante os posicionamentos contrários dos autores supracitados, Luís Paulo Sirvinskas adotou entendimento diferente. Trazendo como principais argumentos a literalidade textual do art. 225, §3º e do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, o autor entende que “Foi um grande avanço a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, salientando que “a tendência do Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, o qual estabelece que somente os indivíduos podem cometer crimes.” (SIRVINSKAS, 1998, p.8)

Sirvinskas aponta um fator que parece fundamental para compreender a opção do legislador e do constituinte de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica: a adaptação do Direito Penal à realidade atual, muito diferente da vivida nos últimos dois séculos.

As pessoas jurídicas, hodiernamente, detêm enorme poder econômico e político no cenário mundial. O Direito lhes confere autonomia para licitar contratos bilionários,

² Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

movimentar vultuosas quantidades de dinheiro e exercer diversas atividades com alto potencial de impacto ao meio ambiente. Sendo assim, garantindo à pessoa jurídica tantas prerrogativas à prática das suas atividades, sob o manto da entidade coletiva, alguns autores acreditam não ser razoável que a responsabilização ao ente se dê de forma restrita.

Walter Claudius Rothenburg, ao comentar sobre o tema, faz o seguinte questionamento:

“Se uma pessoa jurídica pode participar de uma licitação para a construção de uma hidrelétrica, por que não pode responder criminalmente pela degradação ambiental provocada?” (ROTHENBURG, 2013, p.60)

É neste ponto que parece subsistir um dos grandes argumentos à responsabilização da pessoa jurídica. Outros campos do Direito, como o Civil e o Administrativo, acompanharam a evolução das grandes indústrias e empresas, inovando para lhes conferir a devida tutela jurídica. Em sentido contrário, parte da doutrina criminal ainda permanece atrelada aos conceitos e princípios pensados há séculos, não conferindo responsabilidades correspondentes às prerrogativas concedidas às pessoas jurídicas.

Nos ensinamentos do saudoso criminalista Paulo José da Costa Jr. e do renomado jurista Edis Milaré:

“A criminalidade, ao longo do tempo, assumiu diferentes formas e modalidades, que não mais se restringem aos clássicos delitos constantes do Código Penal: homicídio, furto, roubo, aborto. Urge que o Direito Penal passe por uma adaptação de seus conceitos e princípios para proporcionar adequada prevenção e repressão aos crimes.” (MILARÉ et al, 2002, p.19)

Atenta-se ao fato de que o Direito Penal idealizado outrora não se mostra suficiente para abarcar a criminalidade advinda de determinadas condutas das grandes empresas. Para tal, a adaptação de conceitos como o da culpabilidade mostra-se inevitável, como defendido pelos supracitados autores:

“Aplicados aos cânones tradicionais que conceituam a culpabilidade, no âmbito penal, impossível reconhecer-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse ponto, para atender à prevenção e repressão de crimes, cuja prática tem-se perpetuado entre nós, mister a reformulação do conceito.” (MILARÉ et al, 2002, p.20)

Entende-se imprescindível, portanto, no que tange aos crimes praticados pela pessoa jurídica, abandonar a concepção de que a culpabilidade está exclusivamente relacionada a elementos da psique humana, para entendê-la como resultado da reprovabilidade da conduta do ente coletivo, expressada através da ação de seus administradores, desde que em seu benefício.

Destacados alguns dos principais argumentos doutrinários sobre a responsabilização da pessoa jurídica (infelizmente, não há espaço para exauri-los em sua totalidade), analisar-se-á o posicionamento jurisprudencial acerca do tema, bem como as penas aplicáveis à pessoa jurídica e aos requisitos à sua responsabilização penal.

2.2) Entendimento jurisprudencial, penas aplicáveis e requisitos à responsabilização penal da pessoa jurídica.

Tão logo se instaurou o debate na doutrina, aguardava-se o momento em que tais questões seriam enfrentadas nos Tribunais superiores. Em 2005, foi julgado o Recurso Especial nº 564.960³, que se tornou verdadeiro *leading case* no assunto, motivo pelo qual seus principais pontos serão examinados. Observe-se:

“ (...)

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

³ STJ, REsp 564.960/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJu 13/06/2005.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

Trata-se de caso no qual foi oferecida denúncia em face de duas pessoas físicas e uma pessoa jurídica, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 54 e 60⁴ da Lei de Crimes Ambientais. Em primeira instância a denúncia foi rejeitada, sendo tal decisão ratificada em segunda instância, ambas sob o fundamento de que não era cabível, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, reformou as decisões. Em seu voto, o Ministro Relator Gilson Dipp esclarece que o disposto no art. 225, §3º traduz-se como uma opção do constituinte de sancionar penalmente a pessoa moral, refutando o argumento trazido pela doutrina de que o constituinte, ao revés, teria atribuído apenas sanções administrativas às atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O eminente Relator vai de encontro à concepção da pessoa jurídica enquanto órgão carente de culpabilidade, partindo da premissa de que esse conceito, no que tange aos entes coletivos, é traduzido pela sua responsabilidade social.

Nesse passo, estabelece que a culpabilidade restará demonstrada quando a conduta criminosa for realizada pelo administrador e em benefício da empresa, sendo esta sua demonstração de vontade. Percebe-se, aqui, a concretização de um dos argumentos doutrinários citados, qual seja, a adaptação do Direito Penal à realidade moderna.

Quanto à capacidade do ente coletivo de praticar uma ação típica, o entendimento é de que a pessoa jurídica, ao agir em nome próprio no meio social e existir de forma independente às pessoas físicas, estaria dotada de prerrogativas suficientes para ser responsabilizada no âmbito penal.

Em relação ao princípio de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, insculpido no inciso XLV do art. 5º, não subsiste o argumento de que seja incompatível com a responsabilização penal da pessoa jurídica.

⁴ Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. (...)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (...)

O acórdão em comento esclarece que, não obstante as diferentes teorias quanto à natureza da pessoa jurídica, todas elas convergem quanto à existência de personalidades diferentes: a do ente coletivo não se confunde com a das pessoas naturais que o administram.

Destarte, constatada a responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física, cada uma receberá a pena correspondente à conduta praticada, não havendo, de forma alguma, responsabilidade penal por ação de outrem.

O fato das penas privativas de liberdade não se aplicarem às pessoas jurídicas também foi rechaçado enquanto argumento contrário à sua responsabilização penal. A Lei de Crimes Ambientais trouxe penas alternativas em seus artigos 21 à 24, quais sejam: (i) multa, (ii) restrição de direitos, (iii) prestação de serviços à comunidade e (iv) a liquidação forçada.⁵

Os artigos 22 e 23 dispõem quais são as penas restritivas de direito e as possíveis formas de prestação de serviços à comunidade, respectivamente. O art. 24 estabelece a pena capital para as pessoas jurídicas, dispondo que, nos casos em que se constatar que a constituição e/ou utilização do ente coletivo se dá, preponderantemente, para fim criminoso, será decretada sua liquidação forçada.

Expostos os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários pertinentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica, pode-se concluir que é pacífico o entendimento dos Tribunais quanto à sua constitucionalidade, sem embargo da resistência de uma parte da doutrina.

Superada essa questão, urge atrair a atenção para a questão dupla imputação nos crimes ambientais.

3) Da necessidade da dupla imputação necessária e a mudança no entendimento dos Tribunais Superiores

O sistema da dupla imputação necessária consiste na imprescindibilidade da denúncia em desfavor de uma pessoa jurídica também se operar em face de, pelo menos, um dos seus representantes legais.

Como supracitado, até 2013 o entendimento do STJ era de que, para imputação de conduta criminosa às pessoas jurídicas, mister que também se operasse a das pessoas físicas supostamente envolvidas na prática do ilícito penal.

Ocorre que, em Recurso Extraordinário⁶ julgado pelo STF nesse mesmo ano, a dupla imputação tornou-se desnecessária, de modo que se tornou possível o

⁵ Convém ressaltar, apesar de não ser o objeto central do presente trabalho, que há alguns autores que sustentam pela inconstitucionalidade das penas previstas às pessoas jurídicas. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes entende que: “A inconstitucionalidade insolúvel, entretanto, está na falta de cominação dos limites dessas sanções, os quais o legislador ambiental não se preocupou em estabelecer. Não é possível sustentar que a menção genérica à espécie de pena, sem qualquer referência aos seus limites, atende ao princípio da legalidade.” (GOMES et al, 2015, p.88)

⁶ STF, R.E 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014.

oferecimento da denúncia em face da pessoa jurídica independentemente da imputação criminal às pessoas físicas.

Apesar da decisão não ter caráter vinculante e tampouco ter sido proferida pelo Pleno da Corte Suprema, O STJ adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento, passando a decidir pela desnecessidade da dupla imputação, como será visto adiante.

3.1) A teoria da dupla imputação necessária e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até 2013

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 564.960, já mencionado no presente trabalho, o Tribunal da Cidadania reconheceu a possibilidade da aplicação das sanções penais às pessoas jurídicas. Para tal, entretanto, era condição *sine qua non* que, além da pessoa jurídica, fosse incluída ao menos uma pessoa física no polo passivo da ação penal, conforme as seguintes ementas:

“(…)

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. (...)

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.”⁷

“É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gerencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício”⁸

Não é outro o entendimento de parte da doutrina, consoante trecho a seguir:

“Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3.º somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes

⁷ STJ, REsp 610114/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJu 19/12/2005.

⁸ STJ, HC 187842/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJu 25/09/2013.

ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).” (GOMES et al, 2015, p. 31)

Resta claro o entendimento jurisprudencial estabelecido nos acórdãos em comento, consagrando o sistema da dupla imputação necessária, sob pena de julgar-se im procedente a ação penal que não o segue.

Argumenta-se, para tanto, que é necessário identificar as pessoas físicas envolvidas no delito para que se saiba se a vontade criminosa foi oriunda do centro de decisões da empresa, hipótese na qual o ente coletivo responderia na modalidade dolosa, ou se foi fruto da vontade isolada de um empregado, quando a empresa responderia na modalidade culposa (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*)⁹.

Ademais, ao estabelecer-se como requisito de admissibilidade da sanção penal à pessoa jurídica que a decisão seja proveniente de um dos seus administradores, conclui-se que sempre haverá uma ou mais pessoas físicas corresponsáveis pela infração penal, de modo que a conduta criminosa também lhes deve ser imputada¹⁰.

Entende-se, ainda, que a desnecessidade da dupla imputação diverge expressamente do brocardo “*nullum crimen sine actio humana*”, ou seja, seria imprescindível à caracterização do crime que fosse praticado por uma pessoa natural, de modo que a denúncia apenas em desfavor da pessoa jurídica seria inviável.¹¹

Tal inviabilidade resta expressa no seguinte excerto do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, no qual, não obstante a faculdade do *Parquet* de aditar a exordial acusatória após sua oferta, o STJ entendeu que, no que tange aos crimes ambientais, a pessoa física deveria ser arrolada logo no oferecimento da denúncia, sob pena de não prosperar:

*“E não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmados no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública “podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, ...”(STF, HC 71.538/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/96), é certo que, relativamente aos delitos ambientais - para os quais o art. 3º da Lei 9.605/98 deixa clara a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando agem em no interesse da sociedade - faz-se necessária a descrição da participação dos seus representantes legais ou contratuais ou de seu órgão colegiado na inicial acusatória.”*¹²

Conquanto o robusto embasamento teórico dos argumentos supracitados e as reiteradas decisões do STJ os corroborando, a Corte Suprema adotou outro

⁹ STJ, REsp 610114/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJu 19/12/2005.

¹⁰ STJ, REsp 610114/RN, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJu 19/12/2005.

¹¹ STJ, RMS 16696/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/03/2006.

¹² STJ, REsp 610114/RN, 5ª Turma Min. Rel. Gilson Dipp, DJu 19/12/2005.

posicionamento, decidindo, em julgamento vencido por 3 votos a 2, pela desnecessidade da dupla imputação.

3.2) O novo entendimento do STF quanto à necessidade da dupla imputação

Como demonstrado, o sistema da dupla imputação necessária estava consolidado na jurisprudência, haja vista os reiterados julgados do STJ quanto ao tema. Todavia, tal entendimento desmoronou após o julgamento do Recurso Extraordinário 548.181.

O julgado em comento estabeleceu a desnecessidade da dupla imputação, senão vejamos:

“1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.”¹³

O entendimento em tela encontra amparo na doutrina, como se depreende dos ensinamentos de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

“ (...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria

¹³ STF, R.E 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014.

do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (...)” (FREITAS, 2012, p.72)

É evidente, portanto, o rompimento com o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão combate a necessidade da dupla imputação sob o argumento de que o referido sistema seria incompatível com o disposto no art. 225, §3º, bem como ao objetivo do constituinte ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ao condicionar o recebimento da denúncia à imputação criminal da pessoa física concomitantemente com a da pessoa jurídica, estar-se-ia restringindo a aplicação do art. 225, 3º de forma equivocada, uma vez que a intenção do constituinte originário de ampliar o alcance das sanções penais, visando à diminuição da impunidade nos crimes ambientais, estaria sendo deturpada.

Tal fato ocorreria pelos obstáculos colocados em virtude da alta complexidade organizacional das empresas, que, em grande parte dos casos, dificulta de forma quase insuperável a identificação dos indivíduos responsáveis pela atividade exercida em nome da pessoa jurídica.¹⁴

Convém ressaltar que não se trata, exclusivamente, de dificuldades relacionadas à individualização da conduta. Haja visto a fragmentação das atividades internas das empresas no cenário econômico atual, mesmo quando se estiver diante de provas quanto à materialidade de um ilícito penal, poderá ser inviável que se atribua a responsabilidade criminal individualmente.¹⁵

Em outras palavras, um único crime pode ser fruto de ações praticadas por vários indivíduos, sem que se preencham os requisitos para se atribuir a cada um deles a responsabilidade penal pelo ilícito cometido.

Outrossim, há de se ressaltar mais um ponto, além dos que foram abordados pela eminente Relatora.

Ao condicionar de forma essencial à procedibilidade da ação penal à imputação criminal da pessoa física em conjunto à da pessoa jurídica, estar-se-á condenando diversas denúncias ao fracasso, sob o fundamento de serem ineptas.

Sabe-se que, há muito, a responsabilidade penal objetiva está extirpada do ordenamento jurídico pátrio¹⁶. Em rápida síntese, significa dizer que, para haver responsabilização penal, a peça acusatória deve, mesmo nos crimes societários,

¹⁴ STF, R.E 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014.

¹⁵ STF, R.E 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014.

¹⁶ STJ, HC 349.073, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJu 04/05/2016.

descrever minimamente as condutas atribuídas ao denunciado, sob pena de cercear seu direito à ampla defesa e ser rejeitada, conforme dispõe o art. 395, I¹⁷.

Nessa seara, ao deparar-se com um possível crime ambiental, diante de claros indícios de materialidade e responsabilidade de uma pessoa jurídica, mas sem fatos que possam descrever minimamente como cada um dos seus administradores concorreram para a conduta criminosa, o órgão acusatório, sob a ótica do sistema da dupla imputação necessária, teria duas alternativas: (i) abdicar da denúncia por não ter elementos fático-probatórios suficientes para acusar as pessoas físicas que possam ter concorrido para o crime ou (ii) denunciar um ou mais representantes legais da empresa para que possa atender à condição de procedibilidade do sistema, sem embargo da carência probatória.

Ao optar pela primeira alternativa, salta aos olhos a impunidade quanto à lesão ambiental possivelmente realizada, tendo em vista que o Ministério Público não poderia dar início à persecução penal por conta de um entendimento restritivo do dispositivo constitucional. A segunda alternativa tampouco apresenta resultado melhor.

Supondo que o *Parquet* ofereça a denúncia e esta seja, de plano, rejeitada pela inépcia, melhor sorte não teria a exordial acusatória quanto à pessoa jurídica, pois a ação não poderia seguir apenas com a pessoa jurídica no polo passivo. De outro norte, caso a denúncia prosperasse, dando ensejo a uma ação penal, estar-se-ia sujeitando um indivíduo, apenas por ostentar a condição de representante legal da empresa, ao extremo desconforto de figurar em uma ação criminal na condição de réu.

A título de ilustração, imagine-se uma decisão tomada em votação secreta não unânime, na qual é deliberada a realização de uma obra potencialmente poluidora, sem a devida licença, para aumentar o faturamento da empresa, o que configuraria, em tese, o delito previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais. Não se poderia, aqui, individualizar a conduta das pessoas físicas responsáveis pelo crime ambiental, mas é certo que em tal situação estão presentes os requisitos para responsabilização da pessoa jurídica, quais sejam, que a decisão seja tomada pelos representantes legais e em benefício da empresa.

Fato é que ambas as correntes estão fundadas em sólidos alicerces jurídicos, sendo defendidas por respeitadas nomes da doutrina criminal, de modo que, apesar do entendimento atual ser pela desnecessidade da dupla imputação, não há de se surpreender se, em futuro julgamento, o Supremo Tribunal Federal adotar posicionamento contrário, voltando a contemplar o sistema da dupla imputação necessária. Nunca é demais lembrar que o Pleno do STF ainda não se manifestou quanto à questão, tendo em vista que a questão foi julgada apenas pela 1ª Turma.

4) Conclusão

Dentre todos os aspectos explorados no presente trabalho, a adaptação dos institutos do Direito Penal às questões contemporâneas parece ser o de maior relevância.

¹⁷ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta; (...)

O potencial lesivo ao meio ambiente é intrínseco às atividades de muitas das grandes empresas, de modo que as sanções nas esferas cível e administrativa não têm se mostrado suficientes para concretizar dois dos princípios basilares do Direito Ambiental: prevenção e precaução.

Apresenta-se, portanto, o primeiro questionamento: a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria um instrumento eficiente e juridicamente cabível à proteção do meio ambiente ou dever-se-ia repensar as sanções nos âmbitos civil e administrativo para coibir de forma mais veemente as condutas lesivas?

Sem embargo da incompatibilidade com alguns dos princípios penais clássicos, o constituinte, segundo interpretação dos Tribunais Superiores e de parte da doutrina, entendeu que as pessoas jurídicas estariam sujeitas à sanção penal, considerando, portanto, que o direito ao meio ambiente equilibrado necessita deste tipo de tutela em âmbito criminal.

Com efeito, introduziram-se novos questionamentos: de que forma essa responsabilização seria feita? Como seriam superadas as incompatibilidades com os princípios do Direito Penal? Tais perguntas ainda não possuem resposta unânime.

A Lei de Crimes Ambientais, diploma legal incumbido pela regulamentação da vontade do constituinte quanto aos delitos contra o meio ambiente, parece ter deixado algumas lacunas. Conforme exposto, seu texto legal não estabeleceu de forma clara como o julgador deveria proceder à aplicação das sanções penais às pessoas jurídicas, além de omitir-se quanto ao limite máximo destas, o que, para alguns autores, ensejaria ofensa ao princípio da legalidade.

Resta evidente que a responsabilização penal da pessoa jurídica, apesar de estabelecida pelo constituinte, ainda carece de dispositivos infraconstitucionais que viabilizem sua aplicação de forma mais clara e objetiva. Sem embargo, não parece haver dúvidas quanto ao fato de que o Direito Penal clássico, pensado em outra época, já não se mostra suficiente para abarcar uma realidade na qual as pessoas jurídicas detêm grande poder lesivo ao meio ambiente, fazendo-se necessária a adaptação de alguns de seus conceitos para atender não só ao disposto no art. 225, §3º, mas para proteger um dos direitos mais valiosos consagrados pela Constituição Brasileira: o direito ao meio ambiente equilibrado.

Referências bibliográficas

BITTENCOURT, C. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65/1998

FIGUEIREDO, G. J. P. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 541 p.

FREITAS, V. P. & FREITAS, G. P. Crimes contra a natureza, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 432 p.

GOMES, L. F. & MACIEL, S. Lei de Crimes Ambientais. Editora Método, 2015, 368 p.

MARQUES, O. H. D. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65/1998.

MILARÉ, E. Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Millennium, 2002, 326 p.

PRADO, L. R. Direito Penal do Ambiente. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 411p.

ROTHENBURG, W. C. [et al.]. MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M. (organizadoras) Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 323 p.

SANTOS, J. C. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Curitiba: Conferência do Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2001.

SIRVINSKAS, L. P. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65/1998.